



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720806/2007-72
Recurso n° 508.970 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.803 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SONIA REGINA DE SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO.

Comprovado nos autos que inexistente imposto retido ou pago no ano-calendário sob exame, correto o lançamento que busca a devolução da restituição indevidamente obtida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/06, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige a restituição indevida a devolver no valor de R\$ 11.086,92, além dos juros de mora.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o imposto foi restituído devidamente, pois incidiu sobre indenização paga por motivo de doença grave, conforme laudo pericial da justiça do trabalho, declaração de invalidez com seu respectivo CID e carta de aposentadoria por invalidez. Ainda esclareceu que apresentou declaração retificadora para que lhe fossem restituídos os valores retidos indevidamente em 07/07/2003, no valor de R\$ 4.099,18, e, em 17/12/2004, no valor de R\$ 15.761,27, sobre rendimentos referentes à indenização trabalhista.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 49/51, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

É cabível lançamento fiscal para a exigência de IRPF restituído indevidamente.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 26/03/2009 (fl. 54), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 55, em 27/04/2009, no qual requer o cancelamento do lançamento, prestando os seguintes esclarecimentos:

- A primeira parcela da execução judicial foi paga em 2003, conforme alvará. Porém, o recolhimento indevido do imposto correspondente ocorreu em 2004, sem que se observasse a determinação da sentença que faz juntar aos autos, no sentido de impedir a retenção das parcelas de INSS e imposto de renda, por motivo de paralisia irreversível e incapacidade motivada por acidente no trabalho;
- O profissional que retificou sua declaração equivocou-se com o ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano registre-se que a exigência da devolução da restituição é decorrente da apresentação da DIRPF/2004 Retificadora pela contribuinte, conforme cópia de fls. 38/40, na qual não constam declarados rendimentos oriundos de ação judicial e nem qualquer valor a título de imposto pago. Constam apenas declarados rendimentos isentos e não tributáveis pagos pelo INSS.

Também, deve-se ratificar as seguintes observações feitas pela decisão recorrida:

“A documentação apresentada pelo impugnante, às fls. 08/35, não é suficiente para demonstrar que a restituição lhe foi paga, no montante de R\$11.086,92, foi devida, conforme abaixo detalhado:

a) a recibo de alvará, às fls. 08, não discrimina a natureza dos rendimentos pagos na ação judicial nem o valor do imposto retido;

b) demonstrativo de cálculo judicial, às fls. 09, não informa qualquer retenção de imposto no ano calendário de 2003;

c) o DARF, às fls. 10, se refere ao ano calendário de 2004 e não de 2003;

d) apesar de comprovada a situação de aposentadoria por invalidez, mediante a apresentação da documentação, às fls. 11/35, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse ou quantificasse o recebimento de valores a este título no ano de 2003, bem como, o IRRF porventura retido.”

Registre-se que, em sede de recurso, é apresentada cópia de sentença que em nada contribui para provar a existência de retenção/pagamento de imposto no ano-calendário de 2003.

Neste sentido, resta evidente que a recorrente não tem direito à restituição que lhe foi paga. Portanto, considera-se acertada a exigência de sua devolução acrescida dos juros de mora, nos exatos termos firmados na Notificação de Lançamento de fls. 04/06.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin